



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2374942-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cananéia, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado JEAN CLAUDE DEBEUVAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2374942-56.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: TELEFÔNICA BRASIL S.A

Embargados: JEAN CLAUDE DEBEUVAIS

Voto nº 15218

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado que a perícia técnica não se mostrava adequada neste momento processual de cumprimento de sentença.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face do v. acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto: (a) ao laudo técnico apresentado pela operadora embargante, (b) a possibilidade de instrução probatória em fase de cumprimento de sentença e (c) as medidas a serem adotadas pela parte embargada.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado que a perícia técnica não se revelava adequada, no momento processual de cumprimento de sentença.

Não há que se falar em omissão quanto ao laudo técnico apresentado e à suposta impossibilidade de disponibilização dos serviços. Isso porque, como se verificou no v. acórdão, referida discussão já se encontra decidida em sentença transitada em julgado.

E este mesmo fundamento também afasta a alegada omissão em relação à necessidade de instrução probatória, na medida em que referida pretensão buscava a rediscussão de matéria já acobertada pela coisa julgada material.

Além disso, também não houve omissão em relação à especificação das medidas de apoio a serem adotadas. Isso porque, conforme especificado no v. acórdão, caberá à parte autora indicá-las, podendo, inclusive, reclamar perdas e danos. **Ou seja, não caberá ao juízo, ao menos por enquanto, ampliar a incidência de multa processual.**

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 78/79):

" A obrigação de fazer, consistente na instalação de linha fixa no imóvel do autor, foi definida na ação de conhecimento (nº 1000134-49.2020.8.26.0118), já transitada em julgado. Naquele feito, se concluiu pela obrigação da ré em disponibilizar o serviço, sob pena de pagamento de multa. E, em sede de cumprimento de sentença, a questão foi novamente levantada e apreciada em segundo grau. Naquela ocasião, em julgado de minha relatoria (fls. 372/385), concluiu-se que a tecnologia até então disponibilizada não consistia em cumprimento da obrigação, bem como que a executada não teria demonstrado a impossibilidade de disponibilização dos serviços. Houve, ainda, a confirmação acerca do arbitramento de multa diária. Assim não há mais que se discutir a possibilidade ou não de cumprimento da obrigação. A discussão sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação é aquela surgida em momento posterior à sentença condenatória e ao agravo antes Mencionado (...) Ou seja, se o autor pretende ver o direito material implantado, deverá indicar as medidas de apoio pertinentes para obtenção do resultado prático próprio ou equivalente. E, ainda, poderá reclamar perdas e danos. Não haverá mais incidência de multa moratória além daquela já fixada. Concluindo-se, acolho as alegações do autor para reformar a decisão agravada e afastar a determinação de realização de perícia judicial".

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de questionamento, no que se consideram automaticamente questionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator